



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)584

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de equipamentos de rádio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de equipamentos de rádio [COM(2012)584].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de equipamentos de rádio.

2 – Importa indicar que a Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (Diretiva R&TTE) estabelece um quadro para a colocação no mercado, a livre circulação e a colocação em serviço, na União Europeia, dos equipamentos de rádio e dos equipamentos terminais de telecomunicações.

3 - A diretiva entrou em vigor em 1999 e tem tido um papel essencial para a realização de um mercado interno neste domínio.

A diretiva inclui requisitos essenciais para a proteção da saúde e da segurança, para a compatibilidade eletromagnética e para evitar as interferências prejudiciais.

Estes requisitos traduzem-se em requisitos técnicos nas normas harmonizadas não obrigatórias, tal como noutra legislação da «Nova abordagem».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 - Considera-se que a abordagem regulamentar permanece válida, pelo que não é necessária uma revisão fundamental da diretiva.

5 - No entanto, é referido na presente iniciativa que, a experiência adquirida com o funcionamento da diretiva expôs uma série de questões que devem ser abordadas¹.

Os principais objetivos da proposta são os seguintes:

- Melhorar o nível de conformidade com os requisitos da diretiva e aumentar a confiança de todas as partes interessadas no quadro regulamentar;
- Clarificar e simplificar a diretiva, incluindo algumas adaptações do âmbito de aplicação, de modo a facilitar a sua aplicação e a eliminar encargos desnecessários para os operadores económicos e as autoridades públicas.

6 - A revisão proposta permite também integrar a diretiva de forma mais eficaz com outra legislação conexa da UE gerida pela DG Connect, nomeadamente a Decisão Espetro de Radiofrequências².

7 - O texto proposto assenta no alinhamento da diretiva com o novo quadro legislativo para a comercialização de produtos (NLF), com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 relativo ao exercício das competências de execução pela Comissão e com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se nos artigos 26.º (mercado interno) e 114.º (aproximação das legislações) do TFUE.

¹ Segundo relatório sobre os progressos alcançados no funcionamento da Diretiva R&TTE, COM(2010) 43 final, de 9.2.2010.

² Segundo relatório sobre os progressos alcançados no funcionamento da Diretiva R&TTE, COM(2010) 43 final, de 9.2.2010.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade na medida em que é necessária uma atuação a nível da UE para adaptar, clarificar ou simplificar disposições da legislação do mercado interno neste domínio.

A proposta harmoniza a conformidade dos requisitos essenciais e administrativos com os quais é permitido o acesso ao mercado da UE; as suas vantagens, comparadas com várias medidas similares dos Estados-Membros a título individual, são evidentes.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2012

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Monteiro Aguiar)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatórios da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do
Conselho relativa à harmonização das legislações dos
Estados-Membros respeitantes à disponibilização de
equipamentos rádio

COM (2012) 584

**Autor: Deputado
Fernando Jesus**



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização de equipamentos rádio.

2. Procedimento adotado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Fernando Jesus do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

O quadro para a colocação no mercado europeu dos equipamentos de rádio e de telecomunicações tem estado regulado pela Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Esta diretiva incluiu os mecanismos de proteção do consumidor, segurança e saúde necessária. A diretiva está válida, mas carece de alterações, tendo como base evitar interferências eletromagnéticas prejudiciais.

Os dois principais objetivos da nova diretiva são:

- Melhor nível de conformidade e o aumento da confiança de todas as partes;
- Eliminação de encargos desnecessários para os operadores e para os estados.

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se os artigos 26º e 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Substituirá a Diretiva 1999/5/CE e regulamentará a harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização de equipamentos rádio. O seu âmbito de aplicação harmoniza a conformidade dos requisitos essenciais e administrativos para permitir o acesso ao mercado da União Europeia.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala

comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, “*A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado*”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objetivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

PARTE III - CONCLUSÕES

A iniciativa em lide relaciona-se com a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para a harmonização das legislações dos Estados-Membros relativa à disponibilização de equipamentos rádio.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

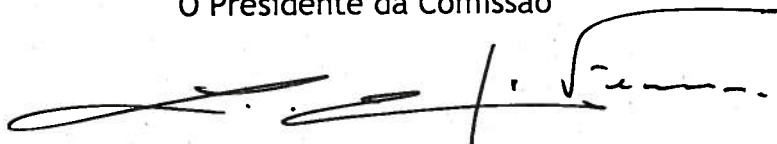
Palácio de S. Bento, 27 de novembro de 2012.

O Deputado Relator



(Fernando Jesus)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)